


01.0233206-1

Cópia



Excmo. Tribunal de Justiça
O Advogado José Joaquim Vianna Guimarães,
advogado residente nesta Capital, fundado
no disposto no art. 340 do Código do Processo Cri-
minal, vem requerer a este Excmo. Tribunal
ordem de habeas corpus em favor de Joaquim
Gomçalves da Silva, português, negociante Bra-
sileiro, e proprietário residente na Rua "Se-
nador Leiros" N.º 1, e que se acha ilegalmen-
te preso no Quartel Policial do Largo do Carmo,
por ordem do Juiz de Direito da 2.ª Vara Com-
mercial, e para que seja extinguido, para
a saber o seguinte: Sendo o 2.º Promo-
tor Publico deudo denuncia contra o Negocian-
te fallido, Manoel Gomçalves da Silva, como
incumprido no art. 336 § 1.º do Cod. Pen. (fallen-
cia fraudulenta) especificou na petição
de denuncia diversos factos, que, segundo
o disposto no art. 79, letra C, do Decreto N.º
917 de 24 de Set.º de 1890, constituem a que-
bra fraudulenta. No final da petição
de denuncia, diz aquelle Promotor Publico:
"Se evidenciar que, sendo em execução

um coubeiro indigno, Joaquim Gonçalves da
Silva, Antonio & Almeida Gonçalves, Joaquim
Miguel e Gaspar Pinheiro, simuladores e
do para auferir lucros indevidamente,
com prejuizo para credores legitimos e
suaes". Sem determinar em que con-
siste esse coubeiro que diz ter-se dado
entre o falleo Manoel Gonçalves da Silva
e paciente, requerendo aquelle Promotor
Publico a intimação do mesmo paciente
e de outros individuos, para se usarem pro-
cessos tambem como recusos no citado
Art. 336 § 1.º do Cod. Penal. Sendo expre-
dido o Mandado de citação, certifica o
official de justiça, encarregado de Cumprir-
o que não foram encontrados o paciente e
os outros individuos mencionados no mes-
mo Mandado, excepto um e que fora in-
formado de que elle estava em Viagem
no interior do Estado. A resolução do pa-
ciente foram inquiridas as tres testemu-
nhas, cujos depoimentos constao da
Cartada junta. Com grande sorpresa

do paciente, que não sabia que contra si
havia um juízo semelhante de denuncia
e que se achava ausente desta Cidade na
fazenda que possui no Município de Do-
tracatu, ao chegar de volta da dita fazenda à
casa em que reside, a um Senador Lealino,
foi preso em virtude do Mandado junto,
expedido pelo Juiz do Distrito da 2.^a V.^a Com-
mercial.  Serviu de motivo para ser ex-
pedido esse Mandado arbitrário o requi-
simento em que o Promotor Publico pal-
ramente allegava que, tendo-se occultado
o fallido, o paciente e os outros denun-
ciados, requiriu as suas prisões, fundado
no art. 16 do citado Decreto N.º 917 de 24
de Outubro de 1890. O paciente não
se tinha occultado; achava-se então em
sua fazenda, onde era precisa a sua
presença. O official de Justiça não de-
clarou na certidão passada no manda-
do de citação - que o paciente se havia
occultado e sim que não tinha sido
encontrado. O facto de não haver

vido em constricção o paciente mas justifi-
cava o deferimento pelo juiz da 2.ª Vara Com-
muni, ordenando a prisão do paciente,
individualmente, requerida pela Promotoria
Publica. Além disso, o art. 16 do Estado
Daouto, em que se fundou o Promotor Pu-
blico, para requerer a prisão do paciente,
refere exclusivamente ao fallido, quando
este se occulta. O paciente não em fal-
lido e nem se havia occultado, e se assim
o tivesse feito, não seria encontrado, como
foi, na sua casa, onde foi preso, sem a
menor difficuldade e opposição. É ille-
gal a prisão do paciente, visto não ter ha-
vido justa causa para ella. O paciente
tem a seu favor o disposto no art. 353
n.º 1. do código do Processo Criminal. Se-
gundo prescrevem o art. 13 § 2.º de Lei
n.º 2:033 de 20 de Setembro de 1871 e o art.
27 do Rescripto Regulamentar; a prisão
antes da culpa formada só pode ter lu-
gar em crimes inafiançaveis, por
mandado escripto do Juiz Competente

para a formação da culpa ou à sua reque-
rência, neste caso procederá ao Mandado ou
à requisição de declarações de duas testemunhas,
que jurarem de sciencia propria ou prova
documental de que resultam vehementes
indícios contra o culpado ou declaração
deste, confessando o crime. Vos antes
de formação da culpa nenhuma prova
ou motivo existe, que justifique a pri-
zação do paciente. Presumo esta que
a Promotoria Publica fundou-se, para
denunciar o crime incerto no art. 336
§ 1.º do Cod. Penal, na disposição do
art. 31 n.º 3 do Decreto N.º 917 de 24 de
Outubro de 1890, que diz: "Incorrerá
nas penas de falsum fraudulento:
3.º Qualquer pessoa, inclusive o guar-
da-livros, que se mancomunar com
o devedor para fraudar os credores
ou auxiliar para occultar ou desviar
bens, seja qual for a sua especie, quer
antes quer depois da declaração da fal-
lencia. No exame feito pelos peritos

nos livros do fallido notaram elle deficits na
sua scripturaçã eavalencia devida so
ben a veracidade de algumas dividas pas
sivas mencionadas pelo mesmo fallido
nos referidos livros. Entre estas dividas
achavam incluidas as referidas ao pa
ciente e que constam dos tres titulos
aqui juntos e que são: uma letra de
10:000\$000, sacada pelo paciente e ac
eita pelo fallido Manoel Gonçalves da
Silva, a qual foi paga pelo paciente ao Ban
co do Commercio e Industria, como se
vê do recibo passado no verso da letra
por aquelle Banco: Outra letra do va
lor de 18:000\$000, sacada pelo mesmo fal
lido e aceita por favor pelo paciente, que
pagou-a à Casa Bancaria Desmout &
Cia, conforme o recibo passado no ver
so pela mencionada Casa Bancaria, e
um cheque do valor de 3:000\$000, fir
mado pelo paciente e que foi pago ao
fallido pela agencia do Banco Mercan
til de Santos, conforme o recibo passado

3

no varco pela deficiencia agencia. Onde esta a prova de que eram simulados esses titulos? O Motivo que pesou no espirito dos juritos e talvez tambem no do D.^o Promotor Publico, para suporem que houve marcocommunicacao entre o fallido e o paciente, e parentesco entre um e outro, visto que são irmãos, e exactamente o que faz crer que não se des entre elles couberio algum com o fim de prejudicarem os Credores. Nada mais natural do que o procedimento que teve o paciente, procurando acudir aos afuros em que se achava o seu irmão, o fallido, facilitando-lhe os meios ao seu alcance, para que podesse satisfazer os seus compromissos. Como suporem marcocommunicacao ou couberio entre o paciente e o fallido, sem tambem considerarem-se Complices nessa fraude os Casos bancarios, que transigiram com esses titulos? Que titulos sendo si- do impugnados nos autos da fallencia,

foram elles desentranhadas, a fim de ser pro-
posta contra a massa a competente acção.
Os tres unicos testemunhas, que depozeram
no processo da formação da culpa, como
vós o Egrégio Tribunal, nada depozeram
e nem produziram de pois, que fizem crer que
houvera fraude da parte do fideiussor. A Pro-
moteoria Publica, assim como os Membros da
a firmarem-nos nas suas declarações, para poder
a prisão do fideiussor, apenas allegou - que
elle se havia occultado, e que é falso. Não é
com uma affirmacão tal que se deve privar
um Cidadão, Comerciante, Nutriculador
e proprietario, do gozo da sua liberdade, cau-
sando-lhe immensos prejuizos, com uma
prisão injusta e illegal. Em vista do respo-
to o Supp.^{te}, jurando a verdade do que
allega, e para que este Egrégio Tribunal con-
cederá o ordm de habeas - corpus perdido,
fazendo assim rigorosa justiça. E. R. C. M.
São Paulo 24 de julho de 1896. O Advogado
Josi Ignacio Gomes Guimarães, Este deside-
mento saluda,